



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1607/2025.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Processo nº 0836858-10.2024.8.19.0209,
ajuizado por

Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público (Num. 182090856 - Pág. 1),
seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com objetivo de fornecimento do produto importado **Neurogan Full Spectrum CBD + CBG 2000mg**, **Neurogan CBD Balm Full Spectrum – 4000mgl/58,6 g** e **Neurogan CBD Roll on Full Spectrum – 60,1ml/ml – 65,2g** (Num. 181829237 - Págs. 1 a 5).

Acostado aos autos, se encontra o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1169/2025**, emitido em 27 de março de 2025, no qual foram abordados os aspectos relativos à indicação e disponibilização do produto supracitado.

Ressalta-se que todas as informações relevantes foram devidamente prestadas no Parecer supracitado.

Reitera-se que, até a presente data, o produto **Canabidiol não foi avaliado** pela Comissão Nacional de Avaliação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para o tratamento de **transtorno do espectro autista**.

De acordo com os **artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990**, a avaliação de novas tecnologias para o SUS deve seguir critérios técnico-científicos, levando em consideração evidências de eficácia, segurança, custo-benefício e impacto orçamentário.

Para que a CONITEC possa analisar determinada tecnologia em saúde e emitir um Relatório de Recomendação ao Ministério da Saúde, é necessário, conforme determina o art. 15, §1º, do **Decreto nº 7.646/2011**, que haja:

- Solicitação de algum proponente;
- Registro da tecnologia junto à ANVISA;
- Regulação de preço junto à CMED, no caso de medicamentos, e;
- Evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, **tão eficaz e segura quanto àquelas disponíveis no SUS para determinada indicação**.

O Decreto nº 7.646/2011 estabelece o prazo de **180 dias, prorrogáveis por mais 90**, para a CONITEC emitir um parecer sobre a incorporação, exclusão ou alteração de medicamentos no SUS.



Diante do exposto, informa-se que a *“ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação”*, só se justifica se houver violação dos prazos legais, falta de fundamentação técnica adequada ou descumprimento dos critérios previstos na legislação.

Até o momento, **não houve** proposta de avaliação pela CONITEC de produtos à base de **Canabidiol / Cannabis sativa** para o tratamento de **cervicobraquialgia** (CID10: M50.1), **lombocitalgia crônica** (CID10: M54.4), **fibromialgia** (CID10: M79.1) e **depressão** (CID10: F32.2).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02